

LEGAL ALERT

FUNDOS DE CRÉDITO

Foi publicado, no dia 23 de setembro, o [Decreto-Lei n.º 144/2019](#) que, *inter alia*, procedeu à transferência para a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) das competências de supervisão sobre as sociedades gestoras de fundos de investimento e de fundos de titularização de créditos (DL 144/2019).

Com vista a proceder à referida transferência de competências, mas introduzindo igualmente novas normas em matérias com esta não relacionadas, o DL 144/2019 alterou e aditou várias disposições ao Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo aprovado pela [Lei n.º 16/2015, de 24 de fevereiro](#) (RGOIC), tendo o mesmo sido republicado em anexo ao DL 144/2019, bem como ao Regime Jurídico do Capital de Risco, Empreendedorismo Social e Investimento Especializado aprovado pela [Lei n.º 18/2015, de 4 de março](#) (RJGRESIE).

De entre as alterações ao RJGRESIE, salientamos neste *Legal Alert* a introdução de novas normas que possibilitarão a constituição de organismos de investimento alternativo especializado de créditos aos quais será permitido conceder e adquirir créditos, embora com certas limitações no que diz respeito às características do mutuário, também conhecidos por fundos de créditos ou *loan funds* (os “Fundos de Créditos”).

Os Fundos de Créditos poderão, eles próprios, contrair empréstimos com vista a financiar a sua atividade de concessão de empréstimos a terceiros, desde que respeitados os seguintes limites: (i) os referidos empréstimos tenham uma duração igual ou superior à duração dos respetivos ativos que pretendem financiar, e (ii) não ultrapassem o limite de 60% do respetivo ativo total.

Aos Fundos de Crédito fica ainda vedada (i) a realização de vendas a descoberto de instrumentos financeiros, a utilização de operações de financiamento direto ou indireto de valores mobiliários e a utilização de instrumentos financeiros derivados, exceto com finalidades de cobertura de risco, e (ii)

a concessão de crédito a pessoas singulares, a instituições de crédito, a outros fundos de investimento e a entidades relacionadas com o Fundo de Crédito, como os seus participantes, a sociedade gestora e o depositário.

Por fim, notamos que uma parte substancial do regime aplicável aos Fundos de Crédito será ainda objeto de regulação futura pela CMVM através da aprovação e publicação de um regulamento para o efeito (o “Regulamento da CMVM”), no qual se prevê, em linha com a [consulta pública efetuada pela CMVM em 2017](#), que se regulem ainda matérias como (i) a maturidade máxima dos empréstimos a conceder pelos Fundos de Crédito, (ii) os requisitos de diversificação do portfolio, (iii) os deveres de informação aos investidores e reportes à CMVM, e (iv) eventualmente a realização de testes de esforço aos Fundos de Crédito.

O DL 144/2019 entra em vigor a 1 de janeiro de 2020, data em que é expectável que o Regulamento da CMVM se encontre já publicado.

[Maria Soares do Lago \[+ info\]](#)

[João Lima da Silva \[+ info\]](#)

Esta publicação é meramente informativa, não constituindo fonte de aconselhamento jurídico nem contendo uma análise exaustiva de todos os aspetos dos regimes a que se refere. A informação nela contida reporta-se à data da sua divulgação, devendo os leitores procurar aconselhamento jurídico antes de a aplicar em questões ou operações específicas. É vedada a reprodução, divulgação ou distribuição, parcial ou integral, do conteúdo desta publicação sem consentimento prévio. Para mais informações, contacte-nos por favor através do endereço com.pr@mlgts.pt.